



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 22/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 23/2017

Assunto: Concessão de direito real de uso de bem imóvel

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.691/2011. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para concessão de direito real de uso de imóvel para fins de "incentivo e fomento do desenvolvimento agroindustrial" (fl. 02).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 04/05), cópia de dispositivos da Lei Municipal nº 1.691/2011 (fl. 06), da matrícula do bem objeto da concessão (fls. 13/14) e de edital da Celepar (fls. 15/16).

3. Consta, também, mensagem do Chefe do Executivo solicitando a convocação de sessão extraordinária para o exame da matéria (fl. 17).

4. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 93, *caput*, e parágrafo

1º:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 -- Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 93 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§1º - A concessão de uso de bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. [sic.]

6. As regras para concessão e exploração de bens públicos municipais estão previstas na Lei Municipal nº 1.691/2011. De acordo com referido diploma normativo, exige-se autorização legislativa e a deflagração de procedimento licitatório na modalidade concorrência para a efetivação da concessão.

7. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na proposição, porém, oportuno fazer uma observação quanto ao prazo (art. 1º do projeto) previsto para uso do imóvel pelo futuro concessionário, sobretudo diante da previsão do art. 2º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.691/2011:

Art. 2º A concessão de espaços públicos para a exploração de atividade comercial no Município de Pitanga, dar-se-á conforme estatuído nesta lei, condicionada à concorrência pública prévia, mediante autorização legislativa, justificado o interesse público em procedimento administrativo prévio.

§ 1º A concessão de que trata este artigo será outorgada em caráter precário, pessoal e intransferível, com vigência pelo prazo de até 06 (seis) anos, admitida a renovação. [sic.] [grifei]

8. O projeto, porém, prevê prazo de dez anos para concessão (art. 1º), sendo que o imóvel será destinado ao "incentivo de desenvolvimento da agricultura familiar" [sic.] (art. 2º, caput).

9. De acordo com a Lei Federal nº 8.023/1990, a agricultura é considerada uma atividade rural¹, mas não necessariamente empresária (comercial). Para que seja considerada atividade empresarial, o empresário rural deve providenciar seu registro na Junta Comercial. O Código Civil assim dispõe:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

¹ Art. 2º Considera-se atividade rural:
I - a agricultura; [...].

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



10. O que ser dizer é que caso o concessionário seja empresário, a concessão, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 1.691/2011, não poderá ultrapassar, como regra, o prazo de seis anos.

11. Assim, sugere-se a apresentação de emenda, de forma que o art. 1º limite a concessão em até seis anos. Tal alteração em nada prejudicará a condição do concessionário que não for empresário – cuja concessão poderia ser superior a seis anos – pois admitida a renovação.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, atentando-se para a recomendação de emenda.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de junho de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador